



EMANCIPAÇÃO LEI  
Nº 4.571/91 PUBLICADO  
NO DIO-ES 31/10/1991

DATA DE INSTALAÇÃO  
01/01/1993

ÁREA TERRITORIAL  
285,495 KM<sup>2</sup>

CLIMA  
TROPICAL DE ALTITUDE  
MÁXIMA 28° E MÍNIMA 8°

MUNICÍPIOS LÍMITROFES  
DOMINGOS MARTINS,  
ALFREDO CHAVES,  
GUARAPARI E VIANA.

DISTÂNCIA DA CAPITAL  
DO ESTADO (VITÓRIA):  
48,6 KM

COLONIZAÇÃO  
ALEMÃES, ITALIANOS, SUIÇOS,  
POLONESES, PORTUGUESES,  
AUSTRIACOS, DESCENDENTES  
DE NATIVOS E DESCENDENTES  
DE AFRICANOS

LATITUDE SUL DE  
40° 58' 80"

LONGITUDE OESTE DE  
GREENWICH, DE 20°  
24' 46' 80"

POPULAÇÃO (IBGE/2021)  
17.141 PESSOAS

BASE ECONÔMICA  
AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ,  
AVICULTURA E A OLIVICULTURA

TURISMO  
OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO  
SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS  
PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS  
ALEMÃES E ITALIANOS E SE MANIFESTAM  
NA ALIMENTAÇÃO, NA DANÇA, NA MÚSICA  
E NA ARQUITETURA

GENTÍLIO:  
FLORIANENSE

VIA DE ACESSO:  
BR-262 E BR-101

REGIÃO:  
SUDOESTE SERRANA

DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA  
É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS  
DE ARAGUAYA, DE SANTA MARIA DE  
MARECHAL, DA SEDE E DE VÍCTOR  
HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA  
LEI MUNICIPAL Nº 848 DE 28/08/2008



*Câmara Municipal de Marechal Floriano*

CASA LEGISLATIVA PRESIDENTE MUNICIPAL PHILIPP ENDLICH  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES - Nº 089/2025

### INTRODUÇÃO

As Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamento, no uso de suas atribuições regimentais, procedem à análise do Projeto de Lei nº 111/2025, que "Altera o art. 93 da Lei nº 488, de 23 de dezembro de 2003, que 'Dá nova redação ao Código Tributário do Município de Marechal Floriano – ES, na forma que especifica'". O texto integral do projeto encontra-se apresentado no documento oficial em anexo.

**Referência:** Projeto de Lei nº 111/2025.

### ANÁLISE

O Projeto de Lei propõe a atualização do art. 93 do Código Tributário Municipal, modernizando as regras relativas à Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento. A redação sugerida busca adequar o dispositivo às necessidades atuais de fiscalização, ampliando a clareza normativa e garantindo maior segurança jurídica.

A iniciativa está de acordo com a competência tributária municipal prevista no art. 30, III, da Constituição Federal, que confere aos municípios a prerrogativa de instituir e disciplinar tributos de sua competência. Além disso, a proposta contribui para o aprimoramento das atividades de fiscalização, mantendo alinhamento com o interesse público ao assegurar o adequado funcionamento de atividades econômicas no município.

O projeto também estabelece requisitos para concessão da Licença Provisória de Funcionamento, incluindo responsabilidades do requerente e dos proprietários do imóvel, conforme previsto nos §§ 3º e 4º do novo art. 93. Tais disposições reforçam o papel fiscalizador do Município e aprimoram a organização administrativa, sem criar impacto financeiro significativo.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, as Comissões manifestam PARECER FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 111/2025, por atender aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, conveniência, técnica legislativa e interesse público, recomendando sua tramitação regular em Plenário.

### MEMBROS DAS COMISSÕES

#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Presidente:** Martim Miguel Trarbach

**Relator:** Reinaldo Valentin Frasson

**Secretário:** Diogo Endlich de Oliveira

#### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**Presidente:** Abrão Levi Kiffer

**Relator:** João Cabral Rodrigues Cancellieri

**Secretário:** Dorivanio Stein



*Deus seja  
Louvado*